



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ....	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série ....	Kz: 125 750,00	
		Kz: 96 250,00	
		Kz: 75 000,00	

**IMPRENSA NACIONAL-E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 365 750,00
1.ª série .....	Kz: 214 750,00
2.ª série .....	Kz: 112 250,00
3.ª série .....	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 7/04:**

De Bases da Protecção Social. — Revoga a Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

**Resolução n.º 45/04:**

Aprova o Relatório de Execução Orçamental e a Conta da Assembleia Nacional relativo ao ano de 2002.

**Resolução n.º 46/04:**

Aprova o Relatório de Execução Orçamental e a Conta da Assembleia Nacional relativo ao ano de 2003.

### Presidência da República

**Despacho n.º 11/04:**

Cria a Comissão Nacional Preparatória da «Expo 2005».

2.º — Por efeito da cessão a que refere o número anterior, a Marathon Internacional Petroleum Angola Block 31 Limited e Marathon Internacional Petroleum Angola Block 32, Limited, passam a assumir, nos Blocos 31 e 32, a situação fiscal da Marathon Petroleum Angola Block 31, Limited e da Marathon Petroleum Angola Block 32, Limited, na medida da participação associativa cedida, designadamente no tocante ao calendário das amortizações, reporte de prejuízos e conta de recuperação de custos.

3.º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 2004.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 5/04

de 15 de Outubro

Considerando o objectivo do Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade monetária, de preservar o valor da moeda e a estabilidade da economia;

Havendo, por isso, a necessidade de se criar instrumentos adequados à regulação da liquidez da economia, com vista ao alcance de tais objectivos;

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58.º da mesma Lei, determino:

### ARTIGO 1.º

(Emissão e circulação de títulos)

A emissão e circulação de títulos do Banco Nacional de Angola (BNA), designados por Títulos do Banco Central, abreviadamente «TBC», deverá obedecer às normas do presente aviso.

### ARTIGO 2.º

(Características)

1. Os títulos a que se refere o artigo 1.º do presente aviso devem ter as seguintes características:

- ser emitidos exclusivamente sob a forma escritural, com registo em sistema electrónico de custódia e liquidação financeira de operações gerido pelo Banco Nacional de Angola (BNA);
- ser nominativos, transmissíveis e livremente negociáveis;
- ter a sua transmissão representando a transferência dos direitos neles contidos;
- ter a indicação da respectiva data de vencimento;

- ter, na emissão, prazos de vencimento múltiplos de 7 dias, com mínimo de 14 e máximo de 364;
- ter o valor facial, para cada título, de Kz: 1000,00;
- ter as quantidades negociadas sempre em múltiplos de 10 unidades.

### ARTIGO 3.º

(Das operações)

1. Os Títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário, em que participam a entidade emitente, as instituições bancárias e outras instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola (BNA), e no mercado secundário, em que poderão participar as instituições financeiras, as pessoas colectivas e as singulares.

2. As instituições financeiras poderão realizar com o Banco Nacional de Angola, entre si e com os seus clientes, operações de compra e venda de Títulos do Banco Central, com ou sem compromisso de recompra/revenda.

3. Os Títulos do Banco Central serão vendidos no mercado primário com remuneração definida por desconto sobre o seu valor facial, pelo qual será resgatado na data do seu vencimento.

4. É permitida a compra dos títulos, pelo BNA, antes do seu vencimento, no mercado secundário, de acordo com as condições vigentes no momento da compra.

### ARTIGO 4.º

(Remuneração)

1. A remuneração dos Títulos do Banco Central (TBC) na sua emissão será fixada pelo Banco Nacional de Angola (BNA), ou definida em leilão competitivo.

2. No mercado secundário, a remuneração dos títulos a que se refere o presente artigo será livremente negociada entre as partes.

### ARTIGO 5.º

(Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola (BNA) estabelecerá os procedimentos para a negociação e o controlo operacional relacionados com os Títulos do Banco Central.

### ARTIGO 6.º

(Norma revogatória)

Fica revogado o Aviso n.º 3/03, de 7 de Fevereiro.

### ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 2004.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.